HABEAS CORPUS Nº 488.480 - SP (2019/0004414-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010
		WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FRANCISCO CRUZ (PRESO)
PACIENTE	:	FERNANDO DOS SANTOS CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO DOS SANTOS CRUZ e FRANCISCO CRUZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido liminar no *writ* de origem.

Durante a tramitação, sobreveio o julgamento, por acórdão assim ementado (fl. 340):

> Habeas corpus – Furto – Pedido de revogação da prisão preventiva – Descabimento – Constrangimento ilegal não evidenciado – Decisão fundamentada no fundado receio de reiteração criminosa – Pacientes com envolvimento anterior em outro delito – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar – Ordem denegada.

Consta prisão preventiva decretada pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, do CP.

O impetrante busca a revogação do cárcere, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia, substituí-la por domiciliar ou impor cautelares diversas.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se no sentido da denegação.

Na origem, ação penal n. 1502081-63.2018.8.26.0567, o processo está em fase inicial de apresentação de resposta à acusação, conforme informações eletrônicas consultadas em 8/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art.

312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 189/190):

> [...]. Embora a conduta praticada, em tese, não tenha sido envidada mediante violência ou grave ameaça, presentes, neste instante, **circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O furto foi praticado em concurso de seis agentes, os quais, devidamente organizados entre si, subtraíram de empresa de telefonia mais de 330 (trezentos e trinta) metros de cabos subterrâneos, no valor total de R$20.394,49. À exceção dos autuados Adenilton e Carlos, todos os demais autuados ostentam em suas folhas de antecedentes registros ligados à prática de crimes patrimoniais.** Os autuados Alexandre e Rafael, observe-se, registram a prática de delitos anteriores de furto precisamente contra empresas de telefonia, indicativo de que fazem de tal negócio ilícito o seu meio de vida. Mesmo no tocante aos autuados primários, não há, neste momento, condições para a condição da liberdade provisória. Com efeito, trata-se de indivíduos sem indício de vinculação ao distrito da culpa, valendo anotar que um deles declarou residir em Mogi das Cruzes, e o outro em São Paulo. **À vista do caráter organizado da empreitada criminosa, da distância entre o local dos fatos e a cidade declarada como residência e da ausência de indicativos concretos de residência fixa e ocupação lícita, não há segurança de que, se postos em liberdade, não se colocarão em local desconhecido, frustrando assim a aplicação da lei penal.** Não há como se deferir a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de crimes patrimoniais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, concedida liberdade, não se voltarão a delinquir e não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares. pois não há aparato de fiscalização adequado. Plenamente justificada, pois. a manutenção da custódia cautelar. que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. [...]

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação na gravidade concreta e na reiteração delitiva, evidenciadas na referências às circunstâncias fáticas, pois o *furto foi praticado em concurso de seis agentes, os quais, devidamente organizados entre si, subtraíram de empresa de telefonia mais de 330 (trezentos e trinta) metros de cabos subterrâneos, no valor total de R$20.394,49* e *todos os demais autuados ostentam em suas folhas de antecedentes registros ligados à prática de crimes patrimoniais*, razões, portanto, aptas a ensejarem a constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus*

operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC 468.933/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018; HC 463.295/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018; RHC 100.884/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 27/08/2018.

Este Tribunal tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator